
REFLEXÕES ACERCA DA ATIVIDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

João Teixeira Fernandes Jorge¹

Resumo

O presente artigo pretende refletir, de forma breve, as atividades dos meios de comunicação, sob o pretexto de transmitir informações, opiniões e cultura, à luz dos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacando sua potencialidade de exercer, de forma indireta, a uniformização de opiniões, resultando em um processo de massificação de acordo com interesses privados, contexto que, quiçá, ao revés do seu ponto de partida, deságua na afronta ao texto constitucional e ao próprio conceito de democracia.

Palavras-chave

Meios de Comunicação – Estado Democrático de Direito – Cultura e Informação



¹ Advogado, portador da OAB/PR 52.577, pós-graduado em Direito Material, Processual e Mercado do Trabalho, pelo Centro de Estudos Jurídicos do Paraná; em Direito Material e Processual do Trabalho e em Direito Previdenciário, pela Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná – EMATRA IX; e em Direito Civil, pela Universidade Anhanguera Uniderp; membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/PR nos de triênios de 2013/2015 e 2016/2018; e-mail: joao@fernandesjorge.adv.br

1. Meios de comunicação e seu potencial

Atualmente considera-se normal que grande parte da população brasileira seja telespectadora de algum tipo de programa ou leia determinado veículo de informações; ocorre, todavia, que em sua grande maioria, estes meios de comunicação estão relacionados à interesses privados.²

Traçado um paralelo, é possível notar que uma das característica comum dos meios de comunicação é o registro de opiniões pessoais, seja por meio dos seus ancoras, repórteres, entrevistados, entre outros. Ou seja, normalmente não se privilegia a comunicação de fatos e/ou acontecimentos, mas são difundidas opiniões, preferências, sentimentos e interesses, conseqüentemente, remetendo muito mais à opiniões privadas em detrimento do objeto de difusão.³

Face ao seu potencial a mídia é, ou deveria ser, o principal meio transmissor de notícias e acontecimentos: sua velocidade ao transmitir fatos em tempo real e em locais adversos, além de impressionar, conquista, pois, possível o contato com guerras, festas, cerimônias, escândalos políticos e demais contextos inimagináveis em tempos passados: basta tão somente abrir as páginas dos jornais, ligar a TV, aumentar o volume do rádio ou clicar no endereço eletrônico.⁴

Ressalte-se que o acesso a estes instrumentos já é a terceira maior ocupação do homem moderno, perdendo apenas para o trabalho e para o sono, fato que nos distingue das demais sociedades antecedentes.⁵

Ainda deve-se levar em consideração que o atual desenvolvimento tecnológico contribui, e muito, para a criação de novos e mais complexos instrumentos de comunicação, desencadeando a integração do homem

² CHAUI, Marilena. Simulacro e poder: uma análise da mídia. São Paulo : P. Abramo, 2006. p 5 - 8.

³ Idem.

⁴ Ibidem, p. 14 – 16.

⁵ FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 105.

contemporâneo à um processo de globalização, devido a sua grande rede de relações.⁶

Os reflexos desta nova realidade levou o homem a alterar de forma profunda as relações comunicativas, vez que o exercício da liberdade de expressão e da comunicação dependem, em grande parte, dos veículos de comunicação, assim, invertendo a lógica da existência do fato, que se tornou vinculado a sua transmissão.⁷

No plano político, são estes mesmos instrumentos que exercem a conexão entre sociedade e governantes, desta feita, pode-se considerar normal o fato da população estar atrelada ao que é transmitido.⁸

2. Processo de uniformização

Nos dias atuais, em que tudo é descartável, sem durabilidade e de consumo imediato, acabamos nos embrenhando em uma sociedade de ritmo acelerado, conseqüentemente, tornando a vida muito mais veloz e efêmera, sujeita à mudanças da noite para o dia.⁹ Neste contexto os meios de comunicação, além de capazes de manipular desejos, também podem criá-los.¹⁰

Pertinentes as palavras de Theodor W. ADORNO, ao ressaltar que dentro daquilo que pode ser considerado como cultura, há uma expressão de forma homogênea. Este fenômeno decorre da atividade da indústria cultural, ao fixar o espaço de realidade do espectador à sua programação, impondo quais serão suas expectativas e desejos sobre o “objeto” de análise.¹¹ Aqui a classificação entre os espectadores é moldada a partir de grupos; os reflexos funcionam de acordo com os interesses dos conglomerados produtores de cultura,

⁶ Ibidem, p. 105 – 106.

⁷ Ibidem, p. 106.

⁸ Ibidem, p. 107.

⁹ CHAUI, op cit., p. 39 - 41.

¹⁰ Ibidem, p. 41.

¹¹ ADORNO, Theodor W. Indústria cultural e sociedade. Trad.: Julia Elisabeth Levy. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 7 – 16.

que atuam de maneira uniforme e sistemática, fazendo com que os receptores captem automaticamente o que julgam necessário.¹²

Desta feita, a comunicação, partindo-se do radical “comum”, que teoricamente deveria difundir algum acontecimento ou produto, sem embutir opiniões próprias, começa a ser impregnada por julgamentos particulares, e passa de comunicação à informação, do verbo “informar”, onde o locutor não só transmite a notícia com opiniões próprias, mas também as cria: “... os códigos da vida pública passam a ser determinados e definidos pelos códigos da vida privada, abolindo-se a diferença entre espaço público e espaço privado”.¹³

O contexto tende a se agravar na medida em que o individual se torna coletivo, quando a informação toca a esfera individual de vários sujeitos, passando, de individual à homogêneo: há um avanço das instituições privadas, sobre a esfera pública, pensamentos uniformizados a partir de cada receptor da informação.

Em outras palavras, em virtude da velocidade cada vez maior da troca de informações, em um contexto em que os meios de “comunicação” podem nos oferecer o mundo inteiro em apenas um instante, 24 horas por dia, nos interamos de “todas” as informações atuais e paradoxalmente nos iludimos de que tudo sabemos.¹⁴ Ocorre que, embora aparentem tratar-se de notícias diversas, ao fundo, transmite-se sempre o mesmo, omitindo-se a outra dimensão não divulgada.¹⁵ “Em outras palavras, essa ausência não é uma falha ou um defeito dos noticiários e sim um procedimento deliberado de controle social, político e cultural”.¹⁶

Toda a cultura de massas em sistema de economia concentrada é idêntica, e o seu esqueleto, a armadura conceptual daquela, começa a delinear-se. Os dirigentes não estão mais tão interessados em escondê-la; a sua autoridade se reforça quanto mais brutalmente é reconhecida.¹⁷

HEIDEGGER ensina que o mundo e seus objetos existem independentemente da existência do homem.¹⁸ Contudo, a partir do atual viés comunicativo, onde informação também é consumo, o mundo apenas passa a

¹² Idem.

¹³ CHAUI, op cit., p. 9

¹⁴ Ibidem, p. 50.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

¹⁷ ADORNO, op cit., p. 8.

¹⁸ HEIDEGGER, Martin. Martin Heidegger: conferências e escritos filosóficos. Trad.: Hernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 168 – 169.

existir ao passo em que o homem começa lhe dar sentido, o sentido imposto pela mídia, negando a realidade adjacente ensinada pelo filósofo, formando assim uma “consciência”. Desta feita, tenta-se transparecer a idéia de que o mundo existente é aquele qual o homem tem “conhecimento”, na verdade o iludindo.

O mundo criado pela mídia impossibilita ao sujeito enxergar que sua consciência é pré-moldada e que existe todo um “outro mundo”, qual está sendo encoberto do seu campo de percepção:

Quanto menos a indústria cultural tem a prometer, quanto menos está em grau de mostrar que a vida é cheia de sentido, tanto mais pobre se torna, por força das coisas, ideologia por ela difundida. Mesmo os ideais abstratos de harmonia e bondade da sociedade são, na época da publicidade universal, concretos demais.¹⁹

Seguindo esta lógica, em uma sociedade em que os meios de “comunicação” são formados por oligopólios globalizados e praticam suas atividades através de tecnologia digital²⁰, os acontecimentos são transmitidos como se não houvessem causas pretéritas ou relações futuras, surgindo espontaneamente e desaparecendo da mesma forma: caso algum acontecimento deixe de existir, um novo sempre suprirá sua falta.²¹

Destarte, despertada uma forma individual de análise, já pré-concebida, ou ainda, em outras palavras, produzida a massificação, objetivando interesses particulares, em momentos em que a “comunicação” deveria ao menos respeitar a formação da concepção particular e, conseqüentemente, a formação da opinião pública:

As relações interpessoais, as relações intersubjetivas e as relações grupais aparecem com a função de ocultar ou de dissimular as relações sociais enquanto sociais e as relações políticas enquanto relações políticas, uma vez que a marca das relações sociais e políticas é serem determinadas pelas instituições sociais e políticas, ou seja, são relações mediatas, diferentemente das relações pessoais, que são imediatas, isto é, definidas pelo relacionamento direto entre pessoas, e por isso mesmo nelas os sentimentos, as emoções, as preferências e os gostos têm papel decisivo. As relações sociais e políticas, que são mediações referentes a interesses e

¹⁹ ADORNO, op cit., p. 48.

²⁰ CHAUI, op cit., p. 12 - 13.

²¹ Ibidem, p. 46.

a direitos regulados pelas instituições, pela divisão social das classes e pela separação entre o social e o poder político, perdem sua especificidade e passam a operar sob a aparência da vida privada, portando referidas a preferências, sentimentos, emoções, gostos, agrado e aversão. (...) Não é casual, mas uma consequência necessária dessa privatização do social e do político, a destruição de uma categoria essencial das democracias, qual seja, a da opinião pública. Esta em seus inícios liberais era definida como a expressão, no espaço público, de uma reflexão individual ou coletiva sobre uma questão controvertida e concernente ao interesse ou ao direito de uma classe social, de um grupo ou mesmo da maioria. A opinião pública era um juízo emitido em público sobre uma questão relativa à vida política, era uma reflexão feita em público e por isso definia-se como uso público da razão e como direito à liberdade de pensamento e de expressão.²²

A participação de milhões em tal indústria importa métodos de reprodução que, por seu turno, fazem com que inevitavelmente, em numerosos locais, necessidades iguais sejam satisfeitas com produtos estandardizados (...) Os clichês seriam causados pela necessidades dos consumidores: por isso seriam aceitos em oposição. Na realidade, é por causa desse círculo de manipulações e necessidades derivadas que a unicidade do sistema torna-se cada vez mais impermeável. O que não se diz é que o ambiente em que a técnica adquire tanto poder sobre a sociedade. A racionalidade técnica hoje é a racionalidade da própria dominação, é o caráter repressivo da sociedade que se autoaliena.²³

Oportuno ressaltar que nem sempre a mídia consegue induzir os receptores da informação e algumas vezes, muito pelo contrário, estes conseguem avaliar o que é transmitido com senso crítico, ponderando a importância política do acontecimento ou simplesmente o desprezando.²⁴

Porém, na grande maioria dos casos, a credibilidade e a confiança são depositadas nas opiniões transmitidas de forma latente: está-se diante da confusão entre os códigos da vida pública e os códigos da vida privada, abolindo-se a diferença entre o espaço público e o espaço privado.²⁵

O procedimento atinge o receptor de informações de duas formas: a primeira, em que o *mass media* consegue interferir na sua opinião pessoal, quando o *mass media* não só toca o campo da verdade e da falsidade, mas também o da credibilidade ou plausibilidade, o da confiabilidade, e o das preferências, transformando o pensamento individual em pensamento coletivo, ao passo em que várias personalidades são cooptadas pela mesma informação, causando a

²² Ibidem, p. 9.

²³ ADORNO, op cit., p. 9.

²⁴ Ibidem, p. 126.

²⁵ CHAUI, op cit., p. 9.

homogeneização. E a segunda, um reflexo da primeira, quando o receptor começa a agir em conformidade aos ditames implícitos nas informações transmitidas:²⁶

É sintomático que, hoje se fale em “sondagem de opinião”. Com efeito, a palavra sondagem indica que não se procura a expressão pública racional de interesses ou direitos e sim que se vai buscar um fundo silencioso, um fundo não formulado e não refletido, isto é, que se procura fazer vir à tona o não-pensado, que existe sob a forma de sentimentos e emoções, de preferências, gostos, aversões e predileções, como se os fatos e os acontecimentos da vida social e política pudessem vir a se exprimir pelos sentimentos pessoais. Em lugar de opinião pública, tem-se a manifestação pública de sentimentos.²⁷

Constituída, assim, a sedimentação de uma hierarquia social e, conseqüentemente, expandida, ainda mais, a capacidade de persuasão midiática.

3. A Diferença entre “nós” e “eles”

Remetendo-se a constituição de uma “realidade” egoística, vinculada as realidades transmitidas pela mídia, ignorando a parte adjacente do mundo real, nota-se que os meios de comunicação, na medida em que exercem suas atividades, impõem implicitamente ao seu espectador uma posição hierarquicamente inferior, o que podemos até chamar de “adestramento”: o comunicador, personalizado na figura de âncoras, jornalistas, apresentadores e outros, ao transmitir informações/verdades, passa a ser idolatrado e atribuído como o verdadeiro “detentor do conhecimento” - pondere-se que isto não significa que o transmissor se auto intitule como “a fonte da verdade”, mas, o próprio receptor assim o considera:

Como observa Christopher Lash, no livro *A cultura do narcisismo*, os *mass media* tornaram irrelevante as categorias da verdade e da falsidade substituindo-as pelas noções de credibilidade ou plausibilidade e confiabilidade – para que algo seja aceito como real basta que apareça como crível ou plausível, ou como oferecido por alguém confiável. Os fatos cederam lugar a declarações de “personalidades autorizadas”, que não transmitem informações, mas preferências, as quais se convertem imediatamente em propaganda. Como escreve Lash, “sabendo que um público cultivado é ávido por fatos e cultiva a ilusão de estar bem informado, o propagandista moderno evita *slogans* grandiloqüentes e se atém a “fatos”, dando a ilusão de que a propaganda é informação”. Esse procedimento é empregado pelas burocracias (empresariais e estatais) por meio do discurso especializado da técnica e da pseudociência, que “provê” os funcionários com informação e o público com desinformação.²⁸

²⁶ *Ibidem*, p. 8.

²⁷ *Ibidem*, p. 10.

²⁸ *Ibidem*, p. 8.

Através de uma visão mundial panorâmica, Boaventura de Souza SANTOS adverte-nos que:

No projecto da modernidade podemos distinguir duas formas de conhecimento: o conhecimento-regulação cujo ponto de ignorância se designa por caos e cujo ponto de saber se designa por ordem e o conhecimento-emancipação cujo ponto de ignorância se designa por colonialismo e cujo ponto de saber se designa por solidariedade. Apesar de estas duas formas de conhecimento estarem ambas inscritas na matriz da modernidade eurocêntrica verdade é que o conhecimento-regulação veio a dominar totalmente o conhecimento emancipação. Isto se deveu ao modo como a ciência moderna se converteu em conhecimento hegemônico e se institucionalizou como tal. Ao negligenciar a crítica epistemológica da ciência moderna a teoria crítica apesar de pretender ser uma forma de conhecimento-emancipação acabou por se converter em conhecimento-regulação.²⁹

Logo, nota-se que o *mess* mídia tende a difundir o conhecimento como conhecimento-regulação, vez que implanta no seu público a noção de desconhecedor, ignorante. Os reflexos desta prática, muitas vezes com interesses ofuscados, vezes com interesses explícitos, chegam a pontos preocupantes, na medida em que tocada a personalidade de cada sujeito. Cria-se a chamada “violência simbólica”, na qual a população, “adestrada” pelas informações, assume posturas definidas pelos meios de comunicação.³⁰ Nesse sentido, profícua as palavras de Michael FOUCAULT:

O poder disciplinar é, com efeito, um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. (...) “Adestra” as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais (...). A disciplina “fabrica” indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que tom os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. Não é um poder triunfante que, a partir de seu próprio excesso, pode-se fiar em seu superpoderio; é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente. Humildes modalidades, procedimentos menores, se os compararmos aos rituais majestosos da soberania ou aos grandes aparelhos do Estado. E são eles justamente que vão pouco a pouco invadir essas formas maiores, modificar-lhes os mecanismos e impor-lhes seus processos. O aparelho judiciário não escapará a essa invasão, mal secreta.³¹

²⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 5. ed. São Paulo : Cortez, 2005. p. 29.

³⁰ ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro : Lume Júris, 2008. p. 9.

³¹ FOUCAULT Michel. Vigiar e Punir: nascimento da Prisão. Trad.: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 143.

Consoante é a lição de Sylvio Lourenço da SILVEIRA FILHO e Alexandre Morais da ROSA: “nossa época vivencia a transmissão de uma imagem codificada do mundo, capaz de alterar o significado e conteúdo da realidade. Em várias ocasiões aquilo que é transmitido não reflete a realidade, porém, efetivamente, realiza uma permanente intervenção sobre a mesma, ou seja, a realidade não mais é reconhecida senão quando medializada...”³²

O que se quer dizer é que estamos vivendo em uma sociedade de conhecimento, e dentro desta diferenciam-se duas categorias, os dirigentes, detentores do saber, assim gozando do uso direto da razão, e os exequentes, quais não têm conhecimento suficiente para se utilizarem da razão; aqui, os detentores do conhecimento demonstram a “realidade” e de que formas os exequentes devem agir para alcançar o sucesso, entretanto, casos estes últimos assim não procedam, têm plena “consciência” de que poderão ser considerados sociais, ignorados ou até se tornarem anti-sociais, em virtude da sua impossibilidade de convívio em sociedade.³³

Ministrados por especialistas, sua escassa variedade é distribuída pelos escritórios. A indústria cultural se desenvolveu com a primazia dos efeitos, da performance tangível, do particular técnico sobre a obra, que outrora trazia a idéia e com essa foi liquidada. O particular ao emancipar-se, tornara-se rebelde, e se erigira, desde o Romantismo até o Expressionismo, como, expressão autônoma, como revolta contra a organização.³⁴

Não à toa, CHAUI conclui que devido à tamanha desigualdade a que se chegou, necessária a criação de uma ilusão de inexistência de divisibilidade social. Este encobrimento ocorre de maneira dúplice, dentro da própria sociedade civil, afirmando-se inexistir desigualdade de direitos e de liberdades dos indivíduos, bem como asseverando-se existir uma tutela estatal igualitária, atuante por meio de premissas formais, engendradas no universo jurídico, transparecendo a idéia de isonomia entre cidadãos.³⁵

Assim, nítida a influência dos meios de comunicação na criação da realidade em que de fato vivemos. Atualmente o poderio dos meios de

³² ROSA; SILVEIRA FILHO, op cit., p. 6.

³³ CHAUI, op cit., p. 101 – 103.

³⁴ ADORNO, op cit., p. 15.

³⁵ CHAUI, op. cit., p. 101 – 103.

comunicação extrapola inúmeras barreiras, as quais muitos ainda desconhecem devido à falta de reflexão, sob a bandeira de ideais democráticos.

4. Meios de comunicação X democracia

Mesmo sendo difícil a definição de um conceito de democracia, face aos inúmeros existentes, como nos ensina BONAVIDES, aparenta-nos, que extraindo-se um substrato, o exercício dos meios de comunicação está bem longe do que apontam os estudiosos.³⁶ Dificilmente poder-se-ia concluir pela existência de um compromisso sério, tanto dos meios de comunicação, quanto do Estado, no sentido de que o conteúdo transmitido esteja de acordo com os ideais democráticos insculpidos na nossa Constituição:

Essa opinião, filha da propaganda, caracteriza o século, sob o império das massas. Ela se institucionaliza nos partidos, nos sindicatos, nos grupos de pressão. Faz-se não raro estável e permanente. Sendo no fundo opinião “imposta” e “irracional”, contestam-lhe publicistas como Bauer e Burdeau a natureza da verdadeira opinião pública. A opinião pública “verdadeira” já desapareceu com o Estado liberal, ou está em vias de desaparecer com o Estado social da democracia de massas.³⁷

Dalmo de Abreu DALLARI afirma que um dos pressupostos de existência do Estado Democrático é a supremacia da vontade popular, além da preservação da liberdade. No primeiro, mesmo havendo um governo de extrema eficiência, mas ignorado o anseio popular, não é suficiente para a constituição de um Estado Democrático, pois, este tem como pressuposto que os governados decidam sobre as diretrizes fundamentais do Estado, mesmo não havendo unanimidade:³⁸

Em primeiro lugar, essa vontade deve ser *livremente formada*, assegurando-se a mais ampla divulgação de todas as idéias e o debate sem qualquer restrição, para que os membros do povo escolham entre múltiplas opções. Em segundo lugar; a vontade do povo deve ser *livremente externada*, a salvo de coação ou vício de qualquer espécie. É indispensável que o Estado assegure a livre expressão e que os mecanismos de aferição da vontade popular não dêem margem à influencia de fatores criados artificialmente, fazendo-se esta aferição com a maior frequência possível. A par disso, é preciso ter em conta que existe uma igualdade substancial de todos os indivíduos. Todo homem é um ser racional, dotado de inteligência e de vontade, sendo todos igualmente capazes de proferir julgamentos sobre os fatos que presenciam e que afetam seus interesses.³⁹

³⁶ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo : Malheiros, 2004. p. 265 - 267.

³⁷ Ibidem, p. 463.

³⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da teoria geral do Estado. 24. ed. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 304 - 305.

³⁹ Ibidem, p. 305.

No segundo, a possibilidade de escolha não se mostra suficiente, se desvirtuada da liberdade. A liberdade deve ser entendida como liberdade social, que possibilita o sujeito relacionar-se com todos os demais indivíduos, e não à opinião formada por poucos indivíduos e transmitida por todos os demais:⁴⁰

O Problema, como se vê, não é da maior ou menor quantidade de liberdade, mas é de *qualidade* de liberdade. A concepção individualista da sociedade, ignorando o homem como ser social, foi fundamentalmente egoísta, pois desligou o indivíduo de compromissos sociais e, por isso mesmo, deu margem à mais desenfreada exploração do homem pelo homem, pois cada um vivia isolado na sua liberdade, procurando obter o máximo proveito para si. Assim, pois, é inaceitável a afirmação de que a liberdade de cada um termina onde começa a do outro, pois as liberdades dos indivíduos não podem ser isoladas e colocadas uma ao lado da outra, uma vez que na realidade estão entrelaçadas e necessariamente inseridas num meio social.⁴¹

Partindo destes radicais, conclui-se que não há, de fato, um compromisso com a democracia. No mesmo leito, RIBEIRO conclui que "... o problema da TV e do rádio não é apenas a pouca democracia neles praticada, mas o fato de *não existir sequer uma agenda democrática para discuti-los*, exceto claro, poucas e importantes iniciativas, como a do grupo TVer".⁴² Em harmonia, Antonio Albino Canelas RUBIM, expande o leque de instrumentos de difusão de massa, afirmando que a instituição e a consolidação da democracia, neste ambiente, apresentam-se como os dois maiores desafios a serem realizados:

Dada a essencialidade do espaço eletrônico para a formatação da (tele)vivência contemporânea e para a realização de todas as potencialidades de sua peculiar sociabilidade, tal pluralidade só pode ser conquistada e renovada através de dispositivos, inclusive legais, que limitem o poderio da lógica de interesses de mercado e das injunções dos poderosos, constituindo normas de funcionamento e de controle social democráticos, sem recorrer a mecanismos inadequados como a censura. A instituição e a consolidação da democracia no ambiente eletrônico emergem, sem mais, como os dois maiores desafios atuais à realização e ao aprofundamento da democracia.⁴³

5. Meios de Comunicação, função social e Constituição Federal

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Ibidem, p. 306.

⁴² RIBEIRO, Renato Janine. O afeto autoritário: televisão, ética e democracia. Cotia : Ateliê Editorial, 2004. p. 148.

⁴³ RUBIM, Antonio Albino Canelas. Comunicação e política. São Paulo : Hacker, 2000. p. 106.

Consoante ao anteriormente exposto, os meios de “comunicação” possuem ampla influência sobre o meio social, o que nem sempre produz resultados positivos. Neste sentido PEREIRA ressalta a importância da observância da função social dos meios de comunicação:

Algumas das considerações feitas acima seriam até dispensáveis, porquanto fica evidente, à primeira vista, a íntima conexão entre consecução da função social própria dos meios de comunicação e obtenção das metas empresariais de índole mais econômica. Em poucas áreas é também tão patente o dano que se pode produzir na sociedade, quando se sobrepõem ao fim social fins estritamente egoísticos.⁴⁴

Face ao exposto, necessários instrumentos jurídicos que garantam uma maior qualidade dos conteúdos disponibilizados ao público: “mais urgente é o exame dos mecanismos e da disciplina jurídica, voltados a assegurar a qualidade da informação disseminada no público”.⁴⁵ “Isso nos obriga a relembrar a função social que lhes incumbe”.⁴⁶

Em suma, do ponto de vista ético, o fim de empresa é o de ser instrumento de aperfeiçoamento humano, aliás, fim comum de toda a organização e de toda a atividade verdadeiramente humanas, mas fim que deve ser atingido de modo específico e adequado a cada organização e a cada atividade. (...), ou seja, toda a empresa tem um fim assemelhado ao de outras organizações (“ser instrumento de aperfeiçoamento humano”) que deve ser procurado por meio de procedimentos próprios (“uma atividade lucrativa”).⁴⁷

Na prática o acesso, a recepção e a difusão de pensamentos, idéias, opiniões, informações e notícias, exercitados pelos meios de comunicação, devem ser orientados pelos princípios democráticos, contribuindo tanto para o desenvolvimento da personalidade humana,

⁴⁴ PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 37.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 28.

⁴⁶ *Idem*.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 33.

quanto para promoção saudável da convivência social.⁴⁸ Aparenta-se não haver dúvidas que os meios de comunicação devem ser responsáveis pelo desempenho de inúmeras tarefas sociais, políticas, culturais e de utilidade pública.⁴⁹

Dentro do campo da função política dos meios de comunicação, por exemplo, deveriam estes democraticamente fiscalizar órgãos do Estado; funcionários públicos; aos cidadãos fornecer informações pertinentes para que pudessem tomar decisões políticas; formar e fomentar debates.⁵⁰

A opinião pública também deveria ser formada responsabilmente, criando-se um elo de informações entre as esferas pública e privada de acordo com a democracia, assim, desenvolvendo a democracia participativa e, conseqüentemente, afastando manipulações e a formatação da opinião pública.⁵¹

Por fim, insta salientar que a atividade comunicativa encontra resguardo legal na própria Constituição Federal e, desta feita, não poderia atentar contra a própria ordem soberana do Estado Democrático. A desarmonia entre o exercício da mídia e a ambição da democracia é anormal, vez que o texto constitucional é sistemático e a democracia veda a alienação.

Porém, a incongruência aparenta não se tratar da exceção, mas da regra, no âmbito das atividades econômicas neoliberais: as empresas atualmente são poderosíssimos agentes sociais, pautando-se principalmente na busca desenfreada pelo lucro, não respeitando a noção de função social da empresa, insculpida no artigo 170, III, da Constituição Federal. A

⁴⁸ FARIAS, op cit., p. 112.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Ibidem, p. 113.

⁵¹ Ibidem, p. 121 – 124.

inexistência de uma sanção específica, consubstanciada ao conceito de ética em um ambiente deliberadamente neoliberal, tornou a idéia de função social, apenas em uma ilusão vazia, vez que o Estado não é mais o detentor do poder da administração de suas políticas internas, e quanto menos frente à comunidade internacional;⁵² nesse contexto, as leis que visam regular especificamente as atividades midiáticas são genéricas e aquém da realidade, não servindo como instrumentos de controle adequados.

Assim, vez que a atividade da indústria comunicativa está ligada ao paradigma neoliberal e ocasiona a alienação popular, é imperioso repensar algumas das posturas jurídico-estatais. Nesse sentido, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de CARVALHO, chega a fazer uma busca por um novo sistema, no sentido de arquitetar uma forma de interpretação diferenciada para a aplicação da tutela jurídica relacionada à mídia.⁵³

Para o autor, essa nova tutela se faz necessária, pois, “a opulência da informação, o grande poder de persuasão que a reiteração da informação exerce sobre o homem, é o que o torna objeto de proteção, para não ser levado a assumir comportamentos que não correspondam a uma perfeita compreensão da realidade, nem a ter sentimentos que também não se apoiem na situação fática real”.⁵⁴

De fato, a informação tem por natureza a difusão da realidade e não da ilusão; a ilusão cria uma reflexão falsa, viciada, desencadeando um pensamento deturpado.⁵⁵ Assim, deve o Estado atentar para não permitir esse tipo de vício, garantindo à população o direito de dispor de instrumentos que transmitam informações seguras e de qualidade, desencadeando reflexões e decisões pautadas na concretude.⁵⁶

⁵² TOKARS, Fábio Leandro. Função social da empresa. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira (Coord.). Direito civil constitucional: situações patrimoniais. Curitiba : Juruá, 2002. p. 77 – 96.

⁵³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito de informação e liberdade de expressão. Rio de Janeiro : Renovar, 1999. p. 63 – 65.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 148.

⁵⁵ *Idem*.

⁵⁶ *Idem*.

Ou seja, há um grande descompasso entre a liberdade de pensamento e liberdade de comunicação, cabendo ao Estado a tarefa de garantir a segurança do exercício de ambas: a função estatal, superadas as longínquas discussões sobre as classificações de suas finalidades, constitui-se em “meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares”, sendo visado, por fim, o bem comum dos ali albergados.⁵⁷

Adverte-se que devido à amplitude do conceito, é difícil definir quais seriam as medidas/finalidades corretas a serem tomadas pelo Estado diante do caso concreto;⁵⁸ porém, as consequências desta inércia, não raras vezes, resultam na omissão de se tutelar corretamente determinadas situações, resguardando desproporcionalmente alguns princípios em detrimento de outros.

Desta feita, nos obrigamos a concluir que no tocante as políticas de comunicação, nosso poder público permanece estagnado, com traço característico de inquietante omissão. Assim, as repercussões influem seriamente na construção do cidadão brasileiro, visto que estes, em sua maioria, utilizam-se dos meios de comunicação de massa como principal agente transmissor de cultura.⁵⁹

Imperioso também ressaltar que o texto constitucional, além de determinar a transmissão de notícias de alta qualidade, impôs a garantia de exploração dos meios de comunicação, artigos 220 a 224 da CF/88. Em miúdos, também é insucessível de constitucionalização a supressão dos meios de comunicação, uma vez o anseio da Carta Maior assegurou em seus artigos, conjuntamente, à exploração dos veículos de comunicação: “Percebe-se, de um lado, que houve um reforço nas garantias asseguradas à exploração dos veículos de comunicação. São reiterativas nesse sentido as normas dos §§ 1º, 2º, 3º bem como do *caput* do art. 220”.⁶⁰

Fazendo uma análise panorâmica do texto constitucional, principalmente dos artigos 5º, IV, V, VI, X, XIII e XIV e 220, parágrafos 1º e 2º, denota-se que tanto o direito à liberdade de pensamento, quanto o exercício de comunicação, encontram-se albergados pela na nossa Carta Maior.

⁵⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da teoria geral do Estado. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 107.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 102.

⁵⁹ RIBEIRO, *op cit.*, p. 139 - 140.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 47.

Nesse sentido, Paulo Sérgio RODRIGUES conclui que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado sempre o disposto na Constituição Federal”⁶¹, por outro lado, também afirma que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.⁶²

Interpretando-se as disposições conjuntamente, aparenta-nos que tanto a livre manifestação do pensamento, quanto à procura, o recebimento e a difusão de idéias e/ou informações, por quaisquer meios que sejam, são garantidos, desde que não cometam abusos explícitos ou implícitos, em desarmonia ao ordenamento jurídico constitucional.⁶³

6. Liberdade de pensamento X Liberdade de comunicação

A Constituição não visou somente à manutenção da liberdade de pensamento, mas também a liberdade de comunicação. Não nos parece prudente considerá-los institutos antagônicos ou contraditórios, principalmente pelo fato de a própria Constituição ter consagrado ambos, conjuntamente, em sua redação.

Ocorre, todavia, que, caso haja disparidade, tanto no que concerne ao plano jurídico, quanto ao plano fático, não pode o Estado permanecer inerte, no sentido de não garantir a segurança dos cidadãos, seja restringindo a liberdade de comunicação, seja restringindo a liberdade de pensamento, entretanto, em ambos os casos, deve-se observar aos ditames constitucionais, que garantem a convivência harmônica de ambos os direitos.

Almejando localizar a incongruência jurídica, permissora da realidade que vivenciamos, passa-se a analisar, mais especificamente, as possibilidades e

⁶¹ RODRIGUES, Paulo Sérgio. Lei de imprensa. Leme: Direito, 2004. p. 21.

⁶² *Ibidem*, p. 22.

⁶³ *Ibidem*, p. 21.

limites da liberdade de pensamento e da liberdade de comunicação, em harmonia ao texto constitucional.

Segundo José Afonso da SILVA, o pensamento deve ser interpretado de forma mais ampla possível, sendo importante sua proteção, vez que este é ligado ao início da atividade social.⁶⁴

Já a liberdade de pensamento é a liberdade do conteúdo intelectual, pressupondo o contato do indivíduo com seus semelhantes, no qual tende o homem a compartilhar com outros homens suas experiências.⁶⁵

Para o autor a liberdade de manifestação do pensamento nada mais é do que a liberdade de opinião, sendo esta a liberdade do indivíduo adotar quaisquer atitudes intelectuais à sua escolha, seja esta advinda de um pensamento íntimo ou da opinião pública, e está resguardada no artigo 5º, VI da CF.⁶⁶

O direito de pensar, também resguardado, deve ser entendido como o direito de internalizar alguma idéia, criando-se uma convicção qual se repute veraz, englobando o direito de propagá-la. Ou seja, o primeiro momento relaciona-se ao nascimento e desenvolvimento do pensamento em um plano interno; já o segundo, engloba o direito de manifestar o que se sente ou pense, seja de que forma o for.⁶⁷ É conveniente reparar que o inciso IV, do artigo 5º, da Constituição Federal, resguarda a um só tempo o direito à liberdade de pensamento, bem como o direito ao acesso à informações, vez que a livre manifestação do pensamento encontra-se naquele previsto.⁶⁸

Dentro da possibilidade de informar e ser informado, garantida a liberdade de comunicação pela imprensa. É por meio desta que resta assegurada a veiculação de informações por diversos agentes.⁶⁹

⁶⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo : Malheiros, 2006. p. 244 - 245.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os Direitos da Personalidade. São Paulo : Atlas, 2001. p. 55 – 56.

⁶⁸ Ibidem, p. 57.

⁶⁹ Ibidem, p. 61.

Não pairam dúvidas que com o atual desenvolvimento tecnológico o termo imprensa não remete necessariamente ao seu sentido original, relacionado com a própria máquina de imprimir, ou seja, a prensa. Nos dias atuais as informações e as modalidades de imprensa não mais se encontram adstritas à periódicos, jornais, revistas, e/ou quaisquer outros impressos.⁷⁰

Neste ponto pode-se notar uma conexão entre a esfera individual e a esfera pública da manifestação do pensamento, na medida em que se preserva a liberdade individual de receber informações.⁷¹ Dá-se a liberdade para imprensa não só tocar o sujeito em seu plano individual, mas também à esfera coletiva, ao passo em que vários sujeitos começam a ser contagiados pelo mesmo conteúdo.⁷²

Na mesma toada “se considera, pela própria função que desempenha a atividade de imprensa, a de informar e, antes, também a de formar, que haja ainda um direito individual à informação como necessário ao próprio desenvolvimento da pessoa, enquanto tal”.⁷³ Tanto assim que os artigos 5º, IX e 220, parágrafo 1º da Constituição, asseguraram o seu exercício sem prévia censura.⁷⁴

Para Ives Gandra da Silva MARTINS, o artigo 220 da Carta Maior, elimina qualquer tipo de barreiras aos meios de comunicação, inclusive, afastando todas as espécies de censura, mesmo quando se tratar de opiniões pessoais, porém, respondendo o agente por eventuais crimes.⁷⁵

Aparenta-nos, incompleto, se não equivocados o entendimento: contrário a este também já se posicionou o Superior Tribunal Federal, ao decidir que pode-se impor “limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição”⁷⁶, ou ainda, “garantia constitucional que não se tem como

⁷⁰ Ibidem, p. 62.

⁷¹ Idem.

⁷² Idem.

⁷³ Ibidem, p. 63.

⁷⁴ Ibidem, p. 64.

⁷⁵ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Arts 193 a 232, 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2000, v. 8, p. 872.

⁷⁶ STF, Pleno, ADIn 869-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 4.8.1999, DJU 4.6.2004.

absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF 5.º § 2.º, primeira parte)”.⁷⁷

Vale ainda ressaltar que a atividade comunicativa também se encontra submetida ao crivo dos artigos 1.º a 4.º da Constituição Federal, dos quais se extrai que a eficácia da atividade comunicativa não pode restringir a participação livre e ativa da população, resguardando uma expressão e comunicação pública como objeto primordial.⁷⁸

Jose Afonso da SILVA, comentando o artigo 220 da Constituição Federal, nos ensina que seguindo os princípios das atividades de comunicação, concatenados aos dispositivos legais consagrados pela Carta Magna, notória é a vedação de qualquer restrição ao pensamento.⁷⁹ Ademais, ensina o autor, que o estado de liberdade da informação só existe e se justifica, na medida em que os direitos dos indivíduos estejam sendo respeitados; ou em outras palavras, garantindo-se ao receptor uma informação correta e imparcial:⁸⁰

O dono da empresa e o jornalista têm um *direito fundamental* de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente tem um dever. A eles se reconhece o *direito* de *informar* ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre eles incide o *dever* de *informar* à coletividade tais acontecimentos e idéias *objetivamente*, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original; do contrário se terá não informação, mas deformação.⁸¹

Frise-se ainda que o direito fundamental de receber informações publicitárias adequadas, tanto quantitativas, como qualitativas, encontra-se albergado na nossa constituição, principalmente quando o Estado também garante a proteção ao consumidor (CF, art. 5º, XXXII):⁸² com o passar dos anos a

⁷⁷ STF, Pleno, HC 82424-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17.9.2003, DJU 19.3.2004.

⁷⁸ FARIAS, op cit., p. 195.

⁷⁹ SILVA, op cit., p. 246 - 247.

⁸⁰ Ibidem, p. 247.

⁸¹ Idem.

⁸² FARIAS, op cit., p. 179.

comunicação social transformou-se em comunicação de massas, devido ao crescente exercício da comunicação por instituições deste jaez, conseqüentemente, o sujeito receptor transformou-se em consumidor. Assim, o capítulo constitucional definido como comunicação social também relaciona-se às comunicações de massa e submete-se às relações de consumo.⁸³

Destarte, ante a compatibilidade constitucional entre livre pensamento e comunicação, necessária a readequação do atual contexto. Não pode haver liberdade sem responsabilidade, sob pena de um drástico reflexo no quadro social, o qual já acreditamos vivenciar:

(...) uma interpretação adequada das normas constitucionais em vigor é um passo indeclinável para superação dos agudos problemas existentes no âmbito da comunicação social no Brasil, não obstante medidas complementares sejam igualmente reclamadas, tais como a participação do legislador na densificação de várias normas constitucionais respeitantes à comunicação social e, até mesmo, o funcionamento razoável de estruturas básicas da democracia constitucional (distribuição mais justa de renda e riquezas, igualdade de oportunidades, especialmente nas áreas do trabalho e da educação, eleições livres de manipulação do poder econômico etc.).⁸⁴

7. Processo de adequação constitucional da liberdade de comunicação

Para que se possa haver uma restrição adequada/proporcional da atuação dos meios de comunicação, em compromisso com os nortes definidos pelo Estado Democrático de Direito, algumas peculiaridades técnicas devem ser observadas. Em virtude da conexão entre o princípio da proporcionalidade e o princípio da salva guarda do núcleo essencial, vedada a análise do primeiro de forma dissociada do segundo:

As lições de CANOTILHO apontam que todos os direitos, liberdades e garantias, possuem um núcleo fundamental que não deve ser violado.⁸⁵

⁸³ *Ibidem*, p. 193.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 195 -196.

⁸⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional: e teoria da Constituição. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 454.

Segundo este, a forma de proteção ao cerne, deve se dar tanto objetivamente, mantendo a garantia geral e abstrata prevista em norma, atingindo a todos; como subjetivamente, defendendo o particular no caso concreto, por se tratar de um direito fundamental.⁸⁶

Em relação à dimensão, o doutrinador critica as duas teorias preponderantes, ou seja, as teorias absolutas, defensoras da indisponibilidade nuclear em caso de conflito de direitos ou interesses contrapostos; e as teorias relativas, quais apregoam que o núcleo essencial é o resultado de um processo de ponderação, onde resta prevalecente a essência de um dos direitos ou bens constitucionalmente protegidos: para o constitucionalista as teorias absolutas esquecem que em virtude de outros direitos, liberdades e garantias, podem/devem os núcleos ser relativizados para a defesa desses outros bens; e, que as teorias relativas reduziriam o núcleo essencial ao princípio da proporcionalidade, proibindo a relativização de direitos para além do justo e necessário. A solução, segundo seu entendimento, apresenta-se à luz do caso concreto, levando-se em conta os demais direitos e bens constitucionalmente tutelados.⁸⁷

Prudentes as colocações do renomado professor, pois, se eventualmente ignoradas poderíamos nos encontrar à beira de Estados antidemocráticos.

Não se olvide que o princípio da proporcionalidade é um “subprincípio densificador do Estado de direito democrático”, que vincula o legislador por meio da Constituição, na medida em que qualquer limitação feita por lei ou com base em lei, restritivas de direito e/ou liberdades e garantias, deve ser adequada, “apontada para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei”; necessária, evitando restrições de direitos, liberdades e garantias, desnecessárias para a obtenção dos fins de proteção esculpido e buscado pela CF ou pela lei, e; proporcional, verificando-se se as restrições são desmedidas/excessivas, ou atentatórias aos direitos, liberdades e garantias, pautando-se pelo seu resultado.⁸⁸

⁸⁶ Ibidem, p. 455.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ Ibidem, p. 453 – 454.

Conclui-se, ante ao exposto, que o anseio da CF/88 não permite a restrição total da atividade dos meios de comunicação, nem o cerceamento do livre pensamento; entretanto, isto não significa que é vedada a imposição de ditames ao exercício de ambos.

Deve o Estado utilizar-se de suas prerrogativas impositivas, para garantir uma de suas premissas democráticas, ou seja, a liberdade de pensamento, haja vista que os meios de comunicação tem lhe cerceado.

Nesse sentido, Dalmo de Abreu DALLARI, afirma que ainda “não desapareceu a necessidade de impor limitações ao poder para a proteção dos valores fundamentais do indivíduo”, pois, “o indivíduo continua a ser a base da vida social, devendo-se proceder à conjugação dos valores individuais e sociais e promovê-los adequadamente”.⁸⁹ Ou ainda, em outras palavras, “para a proteção e a promoção dos valores fundamentais de convivência é indispensável o Estado Democrático, que impõe a observância de padrões jurídicos básicos, nascidos da própria realidade”.⁹⁰

Não se pode refutar a supremacia da Constituição, devendo esta prevalecer, sistemática e harmonicamente, sobre quaisquer outras normas, por ser esta o padrão jurídico fundamental.⁹¹ Assim, sob esta ótica, deve-se interpretar seus artigos 5º e 220 a 224, garantindo tanto a liberdade de pensamento, quanto a liberdade de comunicação; ou seja, a tutela estatal deve resguardar o exercício dos meios de comunicação, porém, respeitando o direito de não supressão do pensamento.

Esta atuação deve se dar de forma ponderada e cautelosa. Lembremos que o direito de livre informação nem sempre estará em harmonia com interesses estatais: “haveria o risco de se cair numa concepção funcionalista da liberdade de expressão, mais especificamente da liberdade dos meios de comunicação, que acabasse negando ou restringindo indevidamente a dimensão de “liberdade” que

⁸⁹ DALLARI, op cit., p. 202 – 203.

⁹⁰ Ibidem, p. 203.

⁹¹ Ibidem, p. 202 - 203.

lhe é fundamental para subordiná-la aos interesses superiores do Estado ou da coletividade”.⁹²

Assim, a defesa do cumprimento da função social dos meios de comunicação deve ocorrer principalmente por meio do controle de abusos: estes abusos são no fundo uma negação da própria natureza da atividade exercida.⁹³ O reconhecimento da função social dos meios de comunicação não é importante somente para disciplinar as punições aos abusos cometidos, este é igualmente relevante para disciplinar e manter as garantias inerentes à atividade da imprensa, de acordo com os seus fins escorreitos.⁹⁴

8. Conclusão

Diante do todo exposto, tem-se que o exercício das atividades dos meios de comunicação é de suma importância para a instituição e sedimentação da democracia, na medida em que este figura, contemporaneamente, como a principal forma de contribuir para o desenvolvimento cívico dos cidadãos no plano nacional.

Ocorre que, face ao potencial do aludido exercício, capaz de corromper a individualidade e criar consensos, necessária a análise, no caso concreto, da respectiva atividade, eis que o exercício deve se dar de acordo não só com a função social, mas também em observância ao que apregoa os ditames constitucionais, que além de garantir o direito à comunicação, resguardam o direito ao livre pensamento.

Por consequência, considerando a dinâmica da realidade nos tempos atuais, em que em um curto espaço de tempo uma série de acontecimentos relevantes para democracia eclodem no corpo social, essencial o constante acompanhamento das atividades dos meios de comunicação e de suas consequências, a fim de avaliá-los e perquirir sua harmonia ao Estado democrático de direito.

⁹² PEREIRA, op cit., p. 38.

⁹³ Idem.

⁹⁴ Ibidem, p. 41.

Referências

ADORNO, Theodor W. **Indústria cultural e sociedade**. Trad.: Julia Elisabeth Levy. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Arts 193 a 232, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 8.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional: e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 63 – 65.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. São Paulo: P. Abramo, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 105.

FOUCAULT Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da Prisão**. Trad.: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

HEIDEGGER, Martin. **Martin Heidegger: conferências e escritos filosóficos**. Trad.: Hernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

RIBEIRO, Renato Janine. **O afeto autoritário: televisão, ética e democracia**. Cotia: Ateliê Editorial, 2004.

RODRIGUES, Paulo Sérgio. **Lei de imprensa**. Leme: Direito, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social**. Rio de Janeiro: Lume Júris, 2008.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. **Comunicação e política**. São Paulo : Hacker, 2000. p. 106.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 29.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 244 - 245.

STF, Pleno, ADIn 869-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 4.8.1999, DJU 4.6.2004.

STF, Pleno, HC 82424-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17.9.2003, DJU 19.3.2004.

TOKARS, Fábio Leandro. Função social da empresa. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira (Coord.). **Direito civil constitucional: situações patrimoniais**. Curitiba: Juruá, 2002.